



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1651/2020

São Luís, 19 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 467, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, da servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheira Civil da Maranhão Parcerias - MAPA, à disposição deste Tribunal, ficando 15 (quinze) dias para o período de 04 a 18/01/2021 e 15 (quinze) dias para 05 a 19/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 468 DE 18 DE JUNHO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 3255/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 468/2020

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11.213	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD7	AUD8
2	11.189	Carla Barbosa Baracho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD7	AUD8
3	11.197	Cristiane Ferreira Zubicueta	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD7	AUD8
4	8565	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD15	AUD16
5	11.205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD7	AUD8
6	11.221	Rodolpho Layme Falcão Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2019	AUD7	AUD8

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3447/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária de Assistência Social), CPF nº 655.807.613-68, residente na Rua Lírio dos Vales, nº 63, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2014.
Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando a abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº

31/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3581/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário de Estado da Educação, período de 01/01 a 02/04/2014 (CPF n.º 062.357.603-10), residente na Av. Litorânea, quadra 01, Casa 11, Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-170

Procurador constituído: Anna Jéssica Barros Correia, OAB/MA n.º 12.534

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel – Secretário de Estado da Educação, período de 02/04 a 04/06/2014 (CPF n.º 224.830.041-72), residente na Rua Prof. Ronald Carvalho, n.º 09, Ed. Imperial Residence Apt 302, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-03;

Danilo de Jesus Vieira Furtado – Secretário de Estado de Educação, período de 04/06 a 31/12/2014 (CPF n.º 215.232.903-15), residente na Rua dos Bicudos, Edf Roterdan, n.º 9, Ap 1401, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-090

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado da Educação, período de 01/01 a 02/04/2014), do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado de Educação, período de 02/04 a 04/06/2014) e do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado (Secretário de Estado da Educação, período de 04/06 a 31/12/2014). Exercício financeiro 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 382/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado da Educação, período de 01/01 a 02/04/2014), do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado de Educação, período de 02/04 a 04/06/2014) e do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado (Secretário de Estado da Educação, período de 04/06 a 31/12/2014), exercício financeiro 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 90/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade dos Secretários, Senhores Pedro Fernandes Ribeiro (período de 01/01 a 04/04/2014), João Bernardo de Azevedo Bringel (período de 02/04 a 04/06/2014) e do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado (período de 04/06 a 31/12/2014), relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Recomendar aos Senhores Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário de Educação, período de 01/01 a 02/04/2014, João Bernardo de Azevedo Bringel – Secretário de Educação, período de 02/04 a 04/06/2014 e Danilo de Jesus Vieira Furtado – Secretário de Educação, período de 04/06 a 31/12/2014, ou a quem o houver substituído que observem o limite de data previsto para envio ao Tribunal de Contas dos processos licitatórios, conforme previsto no art. 5.º, § 4.º, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 (Sessão II, item 1.1, Relatório de Instrução n.º 1561/2017 e RI Conclusivo n.º 20422/2018);

c) Recomendar ao Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel – Secretário de Educação, período de 02/04 a 04/06/2014, ou a quem o houver substituído, que nas próximas contratações, observe o que dispõe o art. 4º, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 e a Lei n.º 8.666/93, conforme DECISÃO CP-TCE n.º 797/2015, constante do Processo n.º 9168/2014 - a este apensado (DECISÃO CP-TCE n.º 797/2015, de 16 de dezembro de 2014);

d) Recomendar ao Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado – Secretário de Educação, período de 04/06 a 31/12/2014 a necessidade de informação no Portal Convênio-WEB dos Convênios celebrados, conforme dispõe o art. 3.º da Instrução Normativa n.º 18/2008 – TCE/MA (Processo n.º 12102/2014 – Auditoria/PROFICON – a este apensado/ Relatório de Instrução n.º 17533/2015-UTCEX2/SUCEX8);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3723/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Centro Integrado do Rio Anil - Fundação Nice Lobão

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-Geral (CPF n.º 148.277.273-68), residente na Rua Parnaíba, Apto. 502, Bloco I, 10, Ponta do Farol, Edif. Acapulco, São Luís/MA, CEP 65758-390

Procurador constituído: José Ribamar de Araújo Sousa Dias, OAB/MA n.º 5.037

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Centro Integrado do Rio Anil – Fundação Nice Lobão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 383/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Centro Integrado do Rio Anil – Fundação Nice Lobão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 791/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3927/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação da Memória Republicana Brasileira do Maranhão

Responsável: Anna Graziella Santana Neiva Costa – Presidente (CPF n.º 649.680.143-68), residente na Av. Borborema, Quadra 17, Casa 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-360

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Memória Republicana Brasileira do Maranhão, de responsabilidade da Presidente, Senhora Anna Graziella Santana Neiva Costa. Exercício financeiro 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 384/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Fundação da Memória Republicana Brasileira do Maranhão, de responsabilidade da Presidente, Senhora Anna Graziella Santana Neiva Costa, exercício financeiro 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3505/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação da Memória Republicana Brasileira do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Anna Graziella Santana Neiva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005:

b) recomendar à responsável pela Fundação da Memória Republicana Brasileira do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, Senhora Anna Graziella Santana Neiva Costa, ou a quem venha a substituí-la, a necessidade de observar, em exercícios futuros, o gerenciamento do envio ao Tribunal de Contas da documentação referente ao quadro de cargos comissionados, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4826/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: José Wilma da Silva Resende, CPF nº 655.690.913-00 residente na Rua Quinze, nº 1518, Parque Piauí, Timon/MA, 65.636-410

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, Senhor José Wilma da Silva Resende, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1098/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timon, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 737/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16584/2018 UTCEX 03-SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5157/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Antônio Hércules Sousa Viana, brasileira, portador do CPF nº 822.912.683-68, residente na Rua Rio Branco, nº 15-A, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP: 65924-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 10/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que

elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5259/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Arame

Responsável: Marcelo Lima de Farias (Prefeito); CPF: 799.797.183-15; Endereço: Rua Matias Firmino, nº 100;

Bairro: Centro; CEP: 65.945-000 – Arame/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Arame, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias. Voto, discordando do Parecer do Ministério Público, pela aprovação com ressalva das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 1/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com a manifestação do Parecer nº 79/2019, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das contas anuais do Município de Arame, de responsabilidade do Prefeito Senhor Marcelo Lima de Farias, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, em face da irregularidade remanescente não causar malversação as contas do município:

1) Ocorrência: Item II, seção 4 a) Transparência (Lei 131/2009). O “site” encontra-se desatualizado, dificultando o acesso à execução orçamentária, descumprindo os incisos I e II, do art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Relatório de Instrução nº 4701/2017 UTCEX03/SUCEX11).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Arame, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira,
Procurador de Contas

Processo nº 10725/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Adelmo Moraes Silva, CPF nº 922.309.703-72, residente na Avenida Padre Luis Risso, nº 194, Centro, Presidente Sarney/MA, 65.204-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1344/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva, relativa ao financeiro de 2015ps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 662/2018- GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM, em julgar regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3718/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável/Recorrente: Pedro José Alves de Carvalho – Presidente (CPF nº 503.772.133-49), residente na Rua Paula Ramos nº 111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65660-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1043/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Pedro José Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1043/2019, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2016. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão

PL-TCE nº 1043/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, em prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, oposto pelo Senhor Pedro José Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2016, protocolado em 13 de março de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 1043/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Pedro José Alves de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, do exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1043/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 3724/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís – FUMPH

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade, brasileiro, portador do CPF nº 749.658.243-34, residente na Avenida dos Sambaquis, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-390.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís – FUMPH.

Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundação Municipal de Patrimônio Histórico de São Luís – FUMPH, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3335/2020

Espécie: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Requerente: Sr. Erivelton Teixeira Neves - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do PPA 2018/2021

DESPACHO Nº 142/2020 – GCSUB2/MNN

Com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do PPA, exercício financeiro de 2020, no Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE Planejamento, para fins de correção de informações pela Prefeitura Municipal de Carolina.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à SEFIS para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator